



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 1.444 E 1.445, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2008 (nº 6.693/2006, na Casa de origem, da Deputada Sandra Rosado), que acrescenta o art. 375-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código do Processo Civil (inclui o e-mail como prova documental).

#### PARECER Nº 1.444, DE 2009

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

#### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 170, de 2008, que *acrescenta o art. 375-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.*

O dispositivo mencionado estabelece que o *e-mail* (correio eletrônico) goza de presunção de veracidade quanto ao emitente e a suas declarações unilaterais de vontade, desde que certificado digitalmente nos moldes da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil).

O projeto original, de autoria da Deputada Sandra Rosado, recebeu substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Após apreciação na CCT, a proposição seguirá para a Comissão de

CCJ, consideramos que, nesta oportunidade, cabe analisá-lo sob dois pontos de vista. Segundo entendemos, as questões de juridicidade e de mérito, neste caso, parecem indissociáveis, porque têm o cerne compartilhado pela *finalidade de lege ferenda*, da qual surge o questionamento se a finalidade, de fato, recomenda a alteração.

Do ponto de vista do mérito, é inegável que a proposição contribui com os esforços de modernização do processo judicial brasileiro. Trata-se, em última análise, de reconhecer de maneira expressa, que a mensagem eletrônica goza de presunção de veracidade quanto a seu emitente e a suas declarações de vontade.

É verdade que já existem, no ordenamento jurídico brasileiro, disposições sobre a validade de documentos eletrônicos. É o caso da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre a informatização do processo judicial*, que autorizou os tribunais a admitir a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico.

Também é o caso do próprio CPC, que, no parágrafo único do art. 154, estabelece que os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

No entanto, consideramos que a positivação, em Código, do preceito proposto pela iniciativa em exame, contribui para a remoção dos inconvenientes de uma legislação fragmentária, pela aproximação e coordenação dos textos que se interligam para unificação de princípios jurídicos relativos a determinada matéria.

Por fim, aplicando-se o princípio da razoabilidade ao exame da proposição, segundo o qual se pondera o ônus normativo imposto (pela simples existência de mais uma lei) e eventual benefício trazido por essa lei à sociedade, constata-se a *adequação* da proposição (a medida é apta à consecução do objetivo). Identifica-se, também, que *não há excesso* no comando, nem meio gravoso para a sociedade.

Reconhecido o mérito da presente medida legislativa, consideramos necessária uma adequação de natureza terminológica no texto da proposição. Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa Legislativa.

Não foram apresentadas mencionadas perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes ao tema da informática.

O projeto de lei da Câmara sob análise, na forma do substitutivo aprovado naquela Casa, visa a acrescentar o seguinte artigo ao Código de Processo Civil (CPC):

**Art. 375-A.** O *e-mail* transmitido pela rede mundial de computadores – *internet* goza de presunção de veracidade quanto ao emitente e às suas declarações unilaterais de vontade, desde que certificado digitalmente nos moldes da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Com essa nova redação, em nosso entendimento, o substitutivo corrigiu equívoco existente na iniciativa original. Esta, conforme consta em sua justificação, interpretava o art. 375 do CPC como estabelecendo “a presunção de autenticidade de telegramas”. Assim, alterava a sua redação para estender a “mesma prerrogativa para o e-mail”, uma vez que “as novas relações sociais (...) exigem que o ordenamento jurídico também se modernize” e que “a legislação pátria não regulamenta aspectos inerentes ao serviço de e-mail eletrônico”.

O substitutivo aprovado na Câmara apontou corretamente que o mencionado art. 375 tratava apenas da equivalência entre documentos originais e seus correspondentes, não da aludida presunção de autenticidade, e propôs a inclusão do citado art. 375-A, para atribuir essa equivalência à mensagem de correio eletrônico.

O exame técnico das proposições legislativas deve debucar-se sobre pelo menos quatro fatores: *constitucionalidade, juridicidade, forma e mérito* das iniciativas. Conquanto o presente PLC deva posteriormente ser apreciado pela

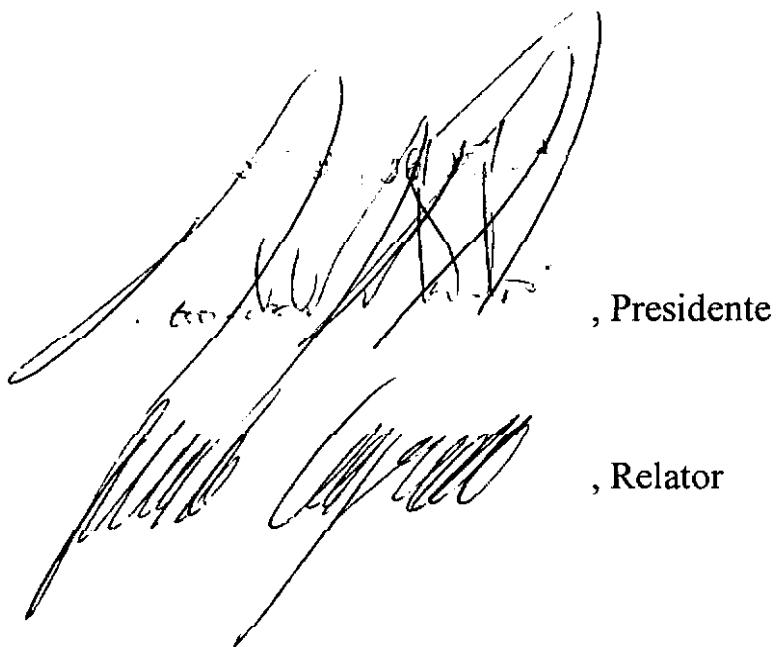
Propomos, mediante emenda de redação, que a expressão “e-mail” seja substituída pela expressão “mensagem eletrônica”.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2008, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº 1 – CCT (De redação)**

Substitua-se no art. 375-A incluído na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2008, a expressão “e-mail” por “mensagem eletrônica”.



Handwritten signatures of the President and Relator. The signature of the President is a cursive line with some loops and a small 'b' at the beginning. The signature of the Relator is a more stylized, blocky cursive line. To the right of each signature, the name is written in a standard printed font.

, Presidente

, Relator

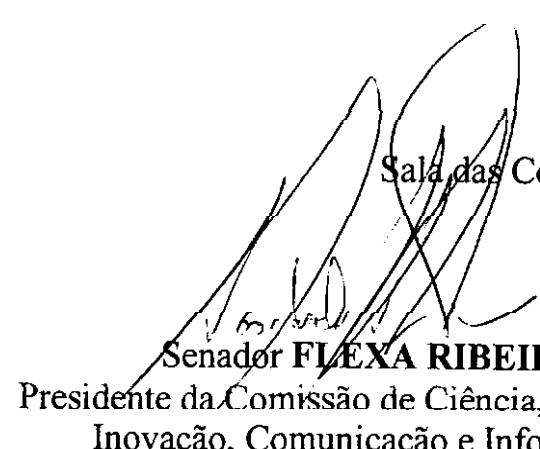
## IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2008, com a Emenda nº 1-CCT, abaixo descrita:

### EMENDA Nº 1 – CCT

Substitua-se no art. 375-A incluído na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2008, a expressão “e-mail” por “mensagem eletrônica”.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2009.

  
Senador **FLEXA RIBEIRO**

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,  
Inovação, Comunicação e Informática

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
ASSINAM O PARECER AO PLC 170/08 NA REUNIÃO DE 06/05/2009  
OS SENHORES SENADORES:**

**PRESIDENTE:**

*(Senador Flexa Ribeiro)*

**Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)**

**MARCELO CRIVELLA**

**1. DELCÍDIO AMARAL**

**RENATO CASAGRANDE  
RELATOR**

**2. FLÁVIO ARNS**

**MAGNO MALTA**

**3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

**ROBERTO CAVALCANTI**

**4. JOÃO RIBEIRO**

**Maioria (PMDB e PP)**

**WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA**

**1. VALTER PEREIRA**

**LOBÃO FILHO**

**2. ROMERO JUCÁ**

**GERSON CAMATA**

**3. GILVAM BORGES**

**VALDIR RAUPP**

**4. LEOMAR QUINTANILHA**

**Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)**

**ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

**1. GILBERTO GOELLNER**

**DEMÓSTENES TORRES**

**2. ELISEU RESENDE**

**JOSÉ AGRIPINO**

**3. MARCO MACIEL**

**EFRAIM MORAIS**

**4. KÁTIA ABREU**

**CÍCERO LUCENA**

**5. EDUARDO AZEREDO**

**FLEXA RIBEIRO**

**6. SÉRGIO GUERRA**

**PAPALÉO PAES**

**7. ARTHUR VIRGÍLIO**

**PTB**

**SÉRGIO ZIMBIASI**

**1. FERNANDO COLLOR**

**PDT**

**PATRÍCIA SABOYA**

**1- CRISTOVAM BUARQUE**

**PARECER Nº 1.445, DE 2009,**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR “AD HOC”: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 170, de 2008, de autoria da deputada Sandra Rosado, alberga o propósito de acrescentar o art. 375-A ao Código de Processo Civil (CPC), para outorgar presunção de veracidade ao e-mail transmitido pela rede mundial de computadores – internet, quanto ao emitente e às suas declarações unilaterais de vontade, desde que esteja certificado digitalmente, de conformidade com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Não há emenda a examinar.

## **II – ANÁLISE**

A iniciativa atende os requisitos dos art. 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem competência para se manifestar sobre a matéria, pertencente ao direito processual civil, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

O exame da técnica legislativa, ditado pela Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, evidencia que o projeto não atende ao art. 5º dessa Lei, pois

a ementa omite a finalidade da proposição. A norma em elaboração também descumpre o preceito do inciso VII do art. 7º, que remete os temas para as leis preexistentes, de modo a evitar a superposição de normas tratando do mesmo tema.

O exame dos fatores de juridicidade, que compreende a potencialidade da proposição para, ao ser alçada à condição de lei, *inovar* o ordenamento jurídico, conter o atributo da *generalidade*, ser consentânea com os *princípios gerais do direito* e dotada de potencial *coercitividade*, revela, no presente caso, que a proposição não teria o poder de inovar a ordem jurídica.

De fato, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, de maneira mais abrangente que a da proposição, dispõe sobre a informatização do processo judicial e permite o uso de meio eletrônico não apenas na tramitação de processos judiciais, mas também na comunicação de atos, transmissão de petições e de outras peças processuais.

O meio eletrônico, definido na Lei nº 11.419, de 2006, compreende qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos, peças e arquivos digitais, e a transmissão eletrônica envolve toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, o que torna o sistema aberto a inovações tecnológicas.

Quanto à assinatura eletrônica, a Lei nº 11.419, de 2006, admite tanto a *assinatura digital*, baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada, quanto o *cadastro de usuário*, junto ao Poder Judiciário (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil).

Portanto, a Lei nº 11.419, de 2006, autoriza o envio de mensagem eletrônica, condicionado apenas a que o sistema o disponibilize (art. 2º, § 3º), pois essa forma de comunicação deve ser pactuada entre a parte ou o seu advogado, e o cartório do Juízo, para que a remessa da mensagem, ao ser colhida pelo destinatário, produza os efeitos jurídicos dela esperados. Essa autorização do uso de mensagem eletrônica esvazia o objetivo do PLC nº 170, de 2008, que deixa de

cumprir o requisito de juridicidade relativo ao poder de inovar o ordenamento jurídico.

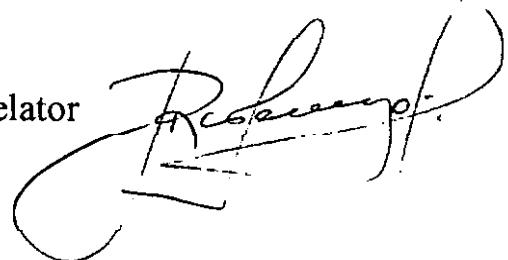
### **III – VOTO**

Por todos os motivos expeditos, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2008.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2009.

**Senador DEMÓSTENES TORRES** , Presidente

, Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 170 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/08/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

<b>PRESIDENTE:</b> Senador DEMÓSTENES TORRES	
<b>RELATOR:</b> "AD HOC"; Senador RAIMUNDO COLOMBO	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELEI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYMÉ CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)

.....

Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

.....

**LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....  
Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
  - II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
  - III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
  - IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
- .....

#### **LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código do Processo Civil; e dá outras providências.

.....

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

.....

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

.....

# DOCUMENTO ANEXADO, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 170, de 2008, é oriundo da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado pela deputada Sandra Rosado, em 7 de março de 2006. Naquela Casa foi aprovado com substitutivo e, em seguida, remetido à revisão do Senado.

Por intermédio de acréscimo do art. 375-A no Código de Processo Civil, seu objetivo é assegurar, relativamente à mensagem eletrônica transmitida pela rede mundial de computadores, a presunção de veracidade quanto ao seu emitente e às suas declarações unilaterais de vontade, desde que esteja a mensagem certificada digitalmente nos moldes da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil.

A autora da matéria argumenta, em sua justificação, que “as novas relações sociais decorrentes da utilização da Internet, mormente do correio eletrônico, exigem que o ordenamento jurídico também se modernize”, razão pela qual se faz necessário “que o direito brasileiro se adapte à nova realidade”, até porque “a legislação pátria não regulamenta aspectos inerentes ao serviço de e-mail eletrônico”, de forma que “as questões atinentes à essa nova tecnologia são bastante controvertidas tanto na doutrina quanto na jurisprudência”.

Após ser lido nesta Casa em 19 de novembro de 2008, o projeto foi remetido primeiramente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer pela aprovação, com

emenda de redação, a fim de substituir a expressão “*e-mail*” por “mensagem eletrônica”.

## II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à regimentalidade, tendo em vista que o PLC nº 170, de 2008, ao ser lido, foi despachado pelo presidente da Casa primeiramente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, que tem atribuição para opinar sobre informática e assuntos correlatos, a teor do disposto no art. 104-C, incisos VI e IX do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que, segundo o art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno, é competente para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, especialmente as que tratem de direito civil e processual civil.

Registre-se, ainda, que a matéria se encontra em conformidade com os ditames constitucionais, visto que se insere no âmbito da competência da União para legislar, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme estatui o *caput* do art. 48 do texto constitucional. Além disso, o seu conteúdo não vulnera cláusula pétrea alguma, e a iniciativa quanto à sua apresentação por qualquer membro da Câmara dos Deputados encontra amparo no art. 61 da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) as disposições nela contidas *inovam* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) mostra-se dotada de potencial *coercitividade* e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, destaca-se que a mencionada emenda adotada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, de fato, aprimorou a sua redação. No entanto, a ementa do projeto ainda merece aperfeiçoamento redacional, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que preceitua a explicitação do objeto da lei, de forma concisa, não bastando a mera indicação do dispositivo a ser alterado.

No que se refere ao mérito, consideramos o projeto oportuno e digno de louvor, porquanto tem o condão de dissipar controvérsias indesejáveis sobre o cabimento da mensagem eletrônica como meio de prova, tornando o processo civil mais confiável, célere e consentâneo com o seu objetivo de pacificação social.

Convém ressaltar que o projeto apenas propõe seja presumida a veracidade quanto ao emitente e às suas declarações unilaterais de vontade veiculadas por mensagem eletrônica, o que vem permitir, a *contrario sensu*, a sua impugnação por falsidade, desde que devidamente demonstrada pela parte interessada.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 170, de 2008, com a emenda proposta pela CCT, acrescido da seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLC nº 170, de 2008:

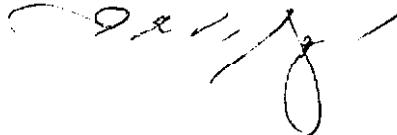
Acrescenta o art. 375-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de atribuir presunção de veracidade às mensagens eletrônicas transmitidas pela rede mundial de computadores, quando utilizadas como meio de prova.

Sala da Comissão,



, Presidente

Publicado no DSE, 05/09/2009.



, Relator